Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1105/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2387/2013/001
PROTOCOLO	: 2078499
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849); MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092).
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ÓBICE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – LAPSO NÃO JUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – DESPROVIMENTO.

Verificado que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi realizada extemporaneamente e o lapso não foi justificado pelas razões apresentadas, deve ser mantido o *decisum* objurgado que aplicou multa ao recorrente em todos os seus termos. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, secretária municipal de saúde, à época, do Município de Alcinópolis, para manter intacta a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 148/2020**, prolatada nos autos do Processo **TC/MS n. 2387/2013**.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.WNB - 148/2020 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2387/2013, que julgou a formalização e a execução do Contrato n. 95/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa Cirumed Comércio Ltda, a Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, as 2ª e 3ª etapas da contratação examinada foram julgadas como regulares, porém, foi aplicada a multa de 10 (dez) UFERMS à recorrente por não observar os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Por meio desta peça recursal a recorrente pleiteia o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de desconstituir o item II da deliberação recorrida, consequentemente isentando-a da multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA – DFS - 84/2021, entendeu que as razões apresentadas não são suficientes para elidir a sanção aplicada, não merecendo, pois, prosperar o pleito recursal.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 761/2021, opinando pelo conhecimento do recurso, porém, não provimento à súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A deliberação em epígrafe, fundamentou-se no fato de que a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, de 15 dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em 18/10/2011, mas que somente foi protocolada no dia 6/11/2012.

Da mesma forma, a remessa dos documentos referentes à execução financeira também foi realizada extemporaneamente, pois o último pagamento ocorreu na data

de 10/2/2012 e o encaminhamento dos documentos foi realizado em 6/11/2012.

Alega a recorrente, em síntese, que a contratação foi declarada regular e que a intempestividade é um mero óbice de natureza formal. Alega, também, que não foram causados danos ao erário.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que o lapso não foi justificado pelas razões apresentadas no presente recurso, devendo ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, secretária municipal de saúde, à época, do Município de Alcinópolis, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.WNB - 148/2020, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2387/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm